



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2165179-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes SOFIA ISIS DANTAS ANGELO e PRISCILA DANTAS MAGALHÃES, é agravado CRUZ AZUL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.736

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2165179-15.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS (8ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTES: SOFIA ISIS DANTAS ANGELO e PRISCILA DANTAS MAGALHÃES

AGRAVADA: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA

PROCESSUAL CIVIL - Prestação de serviços escolares - Cessação da disponibilização de vaga para aluna bolsista - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Decisão de primeiro grau que determina às partes que especifiquem provas e que observa que a intempestividade da contestação consta de certidão exarada pelo cartório - Agravo interposto pelas autoras - Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 889 de origem, complementada pela decisão de fl. 910 proferida em sede de embargos de declaração.

Recorrem as autoras alegando, em síntese, que “Após a distribuição da ação e o indeferimento do pleito liminar, a parte autora levou tão somente a matéria pertinente a tutela para julgamento em segunda instância, qual seja: A consolidação da matrícula junto a instituição de ensino ré. Após a distribuição do agravo de instrumento a parte autora cumpriu a norma contida no artigo 1.018 do código de processo civil, cientificando o presente juízo quanto a existência de referido recurso, oportunizando o mesmo a reconsiderar a decisão agravada. Em resposta, por meio do despacho interlocutório acostado às folhas 375, o presente juízo certificou a ciência da distribuição de referido recurso e determinou o aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias”, que “ainda que o teor da decisão interlocutória acostada às folhas 375 (publicada em 27.02.2024) esteja eivada por omissão, por interpretação sistemática e ou teleológica e gramatical, constata-se que o verbo AGUARDE-SE não possui o condão de suspender, nem mesmo expressa a ordem direta para SUSPENDER o andamento processual. E se ainda que o verbo aguardar tenha sido utilizado para suspender o andamento do processo, o mesmo somente poderia ser feito no tocante a matéria do pleito liminar, devendo prosseguir o andamento do processo, mediante ordem exarada pelo juízo ad quem, conforme normativa contida no artigo 1.019 e 1.020, ambos do código de processo civil”, que “Em que pese o pleito para efeito suspensivo do agravo, o relator prevento julgou a matéria com presteza e em tempo hábil, tornando inócua qualquer decisão suspendendo o andamento dos presentes autos. A decisão acolhendo o pleito liminar foi acostada às folhas 378 a 381, por meio de e-mail institucional”, que “Em 05.03.2024, às folhas 728 e 729 a patrona da parte ré requisita habilitação nos autos (...) Na sequência, a certidão acostada às folhas 733 certificou que decorreu o prazo para a parte requerida contestar a ação. Somente em 03.05.2024 foi apresentada a contestação, conforme folhas 740 a 754. Sobre tema importante esclarecer que não há previsão legal para suspender o processo mediante o verbo “aguardar”, nem mesmo previsão para suspender o processo para aguardar a decisão do agravo, ainda que o juízo a quo tenha a discricionariedade para tanto, sendo certo a aplicação da norma contida no artigo 219, parágrafo único do código de processo civil (...) Logo, ainda que seja considerado o prazo 60 (sessenta) dias para retomada da fluência da marcha processual, a contestação acostada pela parte ré permanece preclusa”, que

“Por consequência, por meio da certidão acostada às folhas 838, restou certificado que a contestação acostada às folhas 740 a 754 é intempestiva, haja vista protocolizada em 03.05.2024. Tendo em vista que após a publicação da decisão acostada às folhas 730, o prazo para a apresentação da defesa decorreu em 19.04.2024” e que “Logo, vez que não há pluralidade de réus, bem como que o litígio não versa sobre direitos indisponíveis, a petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento que a lei considera indispensável à prova do ato e as alegações de fato formuladas na peça inicial são verossímeis, carreadas de prova constante dos autos, razão pela qual requer seja declarada a revelia em face da parte ré, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora”. Requerem “seja acolhido o presente recurso, conferindo os efeitos da revelia a contestação apresentada pela empresa agravada, vez que convalidada pelos efeitos decorrentes da preclusão”.

Os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de tutela de evidência incidental foram indeferidos (fl. 61).

A agravada apresentou contraminuta com pedido de desprovidimento do recurso e de condenação das agravantes ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados, conforme artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (fls. 64/71).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 89).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com tutela de evidência incidental e ressarcimento por danos morais proposta pelas agravantes, na qual foi deferida tutela de urgência por ocasião do julgamento, em 30 de agosto de 2024, do agravo de instrumento nº 2039865-59.2024.8.26.0000, nos seguintes termos: *“Nesse passo, estando presente o princípio da boa-fé objetiva, o qual desempenha função norteadora de maior importância no âmbito das relações privadas, em especial no que se refere às relações consumeristas, assim como a verossimilhança das alegações da agravante, somada à possibilidade de vir ela a sofrer dano de difícil reparação uma vez que, sem a concessão da liminar, poderá perder o semestre letivo e os demais, impõe-se o deferimento do pedido de tutela de urgência formulado na peça inaugural a fim de que a ré efetue imediatamente a matrícula da autora, reintegrando-a em sua turma habitual, permitindo regular frequência e acesso à sala de aula, de modo a possibilitar seu retorno aos estudos no decorrer do ano letivo de 2024 até decisão colegiada no presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.*

Comunicada a distribuição do referido agravo de instrumento, foi determinado que se aguardasse o julgamento do recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 375 de origem).

Após ter sido concedida liminar no recurso supracitado, a instituição de ensino ré juntou procuração nos autos, sendo determinado que se aguardasse o decurso do prazo para contestação (fl. 730 de origem), a qual foi apresentada (fls. 750/754 de origem) depois de ter sido certificado o decurso do prazo legal sem que

houvesse manifestação da parte requerida (fls. 733 e 838 de origem), seguida da apresentação de réplica (fls. 841/883 de origem) e de manifestação do Ministério Público (fl. 888 de origem).

Na sequência, sobreveio a decisão agravada assim redigida: “*Vistos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, de maneira pormenorizada, sua pertinência e relevância, ficando, desde já, o requerimento genérico indeferido. Caso requerida a produção de prova testemunhal, apresentem, desde logo, o rol de testemunhas, que deverá conter, sempre que possível, nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Cumpra-se*” (fl. 889 de origem).

As autoras opuseram embargos de declaração contra referida decisão, os quais foram rejeitados nos seguintes termos: “*Vistos. Fls. 892/903: Conheço dos embargos de declaração, uma vez que são tempestivos. No mérito, não comportam acolhimento. Com efeito, verifica-se que a parte embargante insurge-se contra o despacho de fls. 375. Não há que se falar em erro material ou omissão na decisão impugnada. Ademais, nota-se que a intempestividade da contestação apresentada foi certificada às fls. 838. Assim, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a decisão tal como prolatada. Int.*” (fl. 910 de origem).

Tal decisão não se enquadra, porém, em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que torna inadmissível o recurso nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, de tal sorte que as matérias aqui tratadas poderão, eventualmente, ser suscitadas em razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...) Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correção parcial.*

As circunstâncias acima autorizam, pois, a conclusão de que o manejo de agravo de instrumento na hipótese em apreço é descabido e revela inobservância da técnica processual.

O julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT não

altera tal entendimento, já que a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem como pressuposto objetivo a “**urgência** que decorre da **inutilidade futura**” do julgamento da matéria no recurso de apelação, sempre em caráter excepcional, requisito não presente no caso em exame.

Nesse sentido, os precedentes Câmara:

Agravo de instrumento - Decisão saneadora rejeitou o pedido de declaração de revelia do corréu e determinou a produção de prova pericial - Irresignação da parte autora - Matérias que não se encontram no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e não se revestem de urgência que justifique a mitigação da taxatividade e da vontade do legislador - Tema Repetitivo 988 do C. Superior Tribunal de Justiça é inaplicável à hipótese - Precedentes - Recurso não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2277712-82.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Mário Daccache, 19.12.2022)

Agravo de Instrumento. Bem móvel. Ação de indenização. Decisão agravada indeferiu o pedido de substituição do perito e a realização de perícia indireta. Irresignação do autor. Inadmissibilidade de impugnação da decisão, por Agravo de Instrumento. Rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo. Destarte, só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Decisão agravada não está abarcada pelo rol constante do art. 1015, do CPC. Lado outro incabível na espécie a aplicação da taxatividade mitigada, relativamente ao dispositivo processual em comento, deliberada pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo. Destarte, a questão deve ser deduzida, se o caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2258133-51.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Neto Barbosa Ferreira, 30.11.2022)

Agravo interno. Decisão do Relator de negativa de seguimento a agravo de instrumento, por estar a decisão de Primeiro Grau recorrida fora do rol do art. 1.015 do CPC. Decisão saneadora, que delimitou as provas admissíveis e determinou a realização de perícia. Pretensão da ré-agravante ao deferimento da quebra de sigilo bancário quanto ao autor da demanda de arbitramento de honorários advocatícios. Diligência instrutória que não perde sua utilidade se acaso venha a ser deferida posteriormente. Hipótese de irreversibilidade não caracterizada. Inexistência de razão para a desconsideração do rol, mesmo à luz do entendimento a respeito formado pelo STJ. Trancamento do agravo de instrumento original mantido. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno nº 2208098-87.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Fabio Tabosa, 30.11.2022)

Desse modo, o recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, não reunindo condições de ser processado.

Por fim, considerando o desfecho dado ao recurso,

afigura-se descabido o pedido formulado em sede de contraminuta voltado a obter a condenação das agravantes “ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados, conforme artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil”.

Soma-se a isso o fato de que o arbitramento da verba honorária em segundo grau, na forma prevista no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, por sua vez, está reservado às hipóteses dos artigos 485 e 487 do referido diploma legal, não identificadas com a presente.

Conforme leciona Araken de Assis, “*não é necessário prover a respeito de honorários, de regra, no agravo de instrumento. Este recurso tem por objeto decisões interlocutórias (art. 203, § 2º) e, por definição, semelhante ato decisório resolve questões incidentais. Ora, nos incidentes inexistente condenação em honorários. E, nesse sentido decidiu o STJ, versando o agravo a concessão de liminar*”.

Ademais, a decisão agravada não impôs condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de tal modo que não é caso de se fixar a verba em sede recursal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*” (2ª Seção, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator